



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16629.000109/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.796 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/03/2003

ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO. MULTA. LEGISLAÇÃO. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA

A atenuação da multa aplicada, ou sua relevação, prevista na legislação vigente ao tempo da infração, somente é possível de ser aplicada se as condições previstas na legislação forem observadas.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. A apreciação de alegação de que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no disposto pela Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão-Notificação n.º 19.422.4/0011/2005 (e-fls. 39 a 44), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD n.º 35.757.153-3, mas reconheceu que a multa foi relevada por ocorrência em alguns períodos. O referido Acórdão está assim ementado:

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art.32, inciso IV, § 50, da Lei n.º 8.212/1991. Cabe relevação da multa para as competências nas quais ocorreram a inclusão de todos os fatos geradores apontados. Inteligência do §1º do art. 291, do Regulamento da Previdência Social. A existência de circunstância agravante contida no Art. 290, inciso V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, é impeditivo para que a multa seja relevada.

O crédito tributário lançado, corresponde aos períodos de 12/2001, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 12/2003, por infração ao art 32, IV § 5º da lei 8.212/1991 com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997 por apresentar ao INSS Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 8 a 9).

A ciência do lançamento foi em 26/10/2004 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada (e-fls. 19 a 28) em 10/11/2004, alegando em as falhas existentes no preenchimento das guias foram sanadas pela empresa antes de findo o procedimento fiscalizatório e que não trouxeram prejuízo ao fisco, assim alega a inaplicabilidade da pena. Aduz também que, ainda que reduzida em 50% pela correção da irregularidade antes do término do procedimento fiscalizatório, a multa é confiscatória, em desrespeito ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

O Acórdão a apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, mantendo o crédito tributário. Todavia, reconheceu a relevação da multa na competência 12/2001, passando o valor da multa para R\$ 8.076,20, relativa aos períodos de 12/2002, 01/2003, 02/2003 e 03/2003.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão em 28/02/2005 (e-fl. 50). Em 29/03/2005, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 53 a 70.

Alegou que em preliminar quanto a desnecessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento), e no mérito:

- as falhas foram corrigidas antes do término do procedimento fiscal e que não trouxeram prejuízo ao fisco. Cita julgados proferidos por Tribunal Federal, para apoiar sua alegação
- a multa, tal como aplicada, tem caráter confiscatório e contraria o art. 150,IV da CF.

- Alternativamente, solicita a aplicação da multa nas condições do art. 291 do Decreto n.º 3.048/99, mas não concorda com a aplicação da limitação do §1º do mesmo artigo por considerá-la inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A questão da desnecessidade do depósito recursal já é assunto pacífico após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

No mérito alega que as falhas foram corrigidas antes do término do procedimento fiscal e que não trouxeram prejuízo ao fisco. Cita julgados proferidos por Tribunal Federal, para apoiar sua alegação.

A multa foi aplicada pelo fiscal por ter sido verificado as condições presentes no art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 e no art. 225 e 284 do Decreto n.º 3.048, de 1999:

Lei n.º 8.212 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - **informar** mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, **dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse do INSS.(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, vigente na época dos fatos geradores).

§ 5º A apresentação do documento com **dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada**, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, vigente na época dos fatos geradores.)

Decreto n.º 3.048 – Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-**informar** mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos**

geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II-cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;

Grifos não originais

Já os artigos 291 e 292 do Decreto n.º 3.048, de 1999, que assim estavam redigidos na época dos fatos apurados, apresentavam as condições para atenuação e relevação da multa, atendida as condições do §1º:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, **desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante**.(Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007)

(...)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V-na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, **a multa será atenuada em cinqüenta por cento**.

Grifos não originais

O fiscal considerou que, por ter sido feita as correções antes do final do procedimento fiscal, justificava a redução da multa em 50%

O fiscal não considerou aplicar a relevação da multa às infrações por entender que a empresa era reincidente.

A decisão de primeira instância considerou que a competência 12/2001 merecia ser relevada. A decisão assim se pronunciou sobre o assunto:

13. Também, ficou consignado no auto de infração que a **empresa incorreu em reincidência**, posto que em ação fiscal anterior foi lavrado auto de infração por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as

contribuições previdenciárias, **o qual transitou em julgado em 02/07/2002**, sendo portanto o infrator reincidente.

13.1. Considera-se reincidente a empresa que pratique nova infração à dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que houver decisão administrativa condenatória ou homologatória referente à infração anterior.

13.2. No caso em questão, como a impugnante não é primária, pois, conforme informado no relatório fiscal da infração, fl. 07, ficou configurada a agravante de reincidência, prevista no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/199, não há que se falar em relevação da multa. Porém, **entendemos que, para a competência 12/2001, não há reincidência, tendo em vista que na data desta infração não havia decisão administrativa Condenatória para empresa.**

14. Considerando que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social diz que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, e tendo em vista que houve a correção total da falta na competência 12/2001, bem como foram preenchidos os demais requisitos constantes do § 1º, **somos pela relevação da multa no valor de R\$1.744,18**(um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

15. Para as demais competências, no entanto, o pedido de Relevação da multa não poderá ser deferido, tendo em vista a empresa não ser primária.

16. Diante do exposto, consideramos a multa aplicada, já atenuada, procedente nas competências 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 12/2003, conforme demonstrada no quadro a seguir, no valor total de R\$8.076,20(oito mil, setenta e seis reais e vinte centavos):

COMP	MULTA APLICADA (R\$)
12/2002	1.918,60
01/2003	323,00
02/2003	317,50
03/2003	337,50
12/2003	5.179,60
TOTAL	8.076,20

Grifos não originais

A argumentação do contribuinte é no sentido que a aplicação das restrições do parágrafo 1º do artigo 291 (ser primário e não ter agravante) são inconstitucionais. Alega que o fato de ter cumprido a obrigação de forma tardia, mas antes do fim do procedimento fiscal seria suficiente para a irregularidade deixar de existir, pois, ao fim do procedimento, ela já não mais existia.

12. E, outro não é o intento do legislador, quando se interpreta a junção do caput e do parágrafo único, ambos do artigo 291, do Regulamento da Previdência. Tais hipóteses legais prevêm tanto a possibilidade de ser a penalidade -40 relevada, quanto ser a mesma atenuada. **A ação do contribuinte em corrigir sua falha em tempo hábil faz desaparecer a norma que prescreve a penalidade, na medida que nenhum prejuízo traz ao Fisco** o cumprimento da obrigação do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991, de forma tardia, todavia, dentro dos limites excepcionais estabelecidos. Há que se frisar que a o

cumprimento da referida obrigação acessória de forma tardia, mas nos termos realizados pela recorrente, não é hipótese legal inexistente, bem pelo contrario, é hipótese prescrita no regulamento da autarquia.

De fato, o cumprimento da obrigação tributária de forma tardia está regulado na legislação previdenciária, contudo, não do modo como quer fazer crer a recorrente.

O fiscal, a vista dos fatos, já aplicou devidamente as atenuantes ao caso, a redução da multa. **Já a relevação completa da multa exige mais.** Não basta o cumprimento da obrigação dentro de um certo lapso de tempo, **exigisse que o contribuinte não seja reincidente na conduta penalizada no intervalo de 5 (cinco) anos.** O motivo da reincidência ficou bem delineado na decisão de primeira instância, e **não foi rebatido pelo contribuinte no seu recurso.**

Acertada está a decisão de piso, não há critério na legislação que se reporte a ter ou não causado prejuízo ao erário. Atendidos os critérios da lei, a multa seria relevada, não atendidos, está correta a manutenção do crédito tributário, ainda que a correção tenha ocorrido antes do final do procedimento fiscalizatório.

Ademais, não cabe a este colegiado discutir a constitucionalidade ou não dos requisitos impostos pelo §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Também não merece ser conhecido o argumento de que a multa exigível seria confiscatória. O assunto está relacionado com uma possível ofensa ao princípio constitucional do não confisco e é determinado que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, in verbis:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias